



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, III, da Constituição da República, e também amparado pelo art. 120, III, da Constituição do Estado do Paraná, e fundamentados no art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625, de 12-2-1993, em combinação com os artigos 57, IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27-12-1999; 3º, 5º, 11, 12 e 19, todos da Lei Federal n.º 7.347, de 24-7-1985; e artigos 282 e 461, *caput*, e parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil Brasileiro, e demais disposições pertinentes mencionadas ao longo desta petição, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e com base no incluso Inquérito Civil nº 0007.15.000425-2, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, brasileiro, casado, filho de Pedro A. Preto e de Maria G.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Preto, com sede no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, nesta cidade e Comarca de Apucarana/PR e de

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Prefeito Municipal de Apucarana, brasileiro, casado, filho de Pedro Agostineti Preto e de Maria Teresa Gebrim Preto, nascido em 17/021968, natural de Londrina/PR, título eleitoral nº 010344010620, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal de Apucarana, situada no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, nesta cidade e Comarca de Apucarana/PR, por conta dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I – PRELIMINARMENTE

A presente ação busca garantir o direito à saúde da população de Apucarana, mediante a adequada execução de políticas públicas de controle da dengue, previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue e Manual de Normas Técnicas, do Ministério da Saúde.

De acordo com o Ministério da Saúde, dengue é uma moléstia infecciosa aguda e possui 4 sorotipos (DENV-1, DENV-2, DENV-3 e DENV-4). É transmitida pela picada do mosquito *Aedes aegypti*. Ocorre principalmente em áreas tropicais e subtropicais do mundo, inclusive no Brasil. As epidemias geralmente ocorrem durante ou imediatamente após períodos chuvosos.

O quadro clínico é amplo, apresentando desde uma síndrome febril inespecífica até situações graves como hemorragia, choque e às vezes óbito.

É uma doença de notificação compulsória e IMEDIATA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

A forma clínica mais comum clássica é conhecida como dengue clássica ou febre da dengue e a forma grave é denominada febre hemorrágica da dengue.

Não há tratamento específico para o paciente com dengue. No caso de dengue clássica, o médico apenas trata dos sintomas, como as dores de cabeça e no corpo, com analgésicos e antitérmicos (paracetamol e dipirona).

Os pacientes com Febre Hemorrágica da Dengue (FHD) devem ser observados cuidadosamente para identificação dos primeiros sinais de choque, como a queda de pressão. O período crítico ocorre durante a transição da fase febril para a sem febre, geralmente após o 3º dia da doença. A pessoa deixa de ter febre e isso leva a uma falsa sensação de melhora, mas em seguida o quadro clínico do paciente piora e pode levar rapidamente à morte.

Ainda não existe vacina para a dengue, mas a comunidade científica internacional e brasileira está trabalhando firme nesse propósito. A vacina contra a dengue é mais complexa que as demais. A dengue, com 4 vírus identificados até o momento, é um desafio para os pesquisadores. Será necessário fazer uma combinação de todos os vírus para que se obtenha um imunizante realmente eficaz contra a doença.

A moléstia ainda ocorre no Brasil, pois as condições do meio ambiente, aliadas a características urbanas, favorecem o desenvolvimento e a proliferação do mosquito transmissor, o *Aedes aegypti*. Mais de 100 países em todos os continentes, exceto a Europa, registram a presença do mosquito e casos da doença.

É inegável a repercussão pública relacionada à ocorrência da dengue, considerando a oscilação preocupante que a moléstia vem experimentando ano a ano no país, inclusive no Paraná. Apresenta vítimas em número que tende a crescer, o que é agravado, em certos casos, pelo caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

potencialmente letal da doença.

Nesse contexto, não resta dúvida do dever estatal de garantir o direito à saúde na **execução de políticas públicas de prevenção de doenças**, a partir da Carta Magna de 1988:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A política pública de combate à dengue já foi definida pelo Ministério da Saúde, a quem cabe a direção nacional do SUS, e o que se busca na presente ação civil pública é a sua execução das ações previstas para Município.

A inexecução das ações previstas para o controle da dengue pelo Município de Apucarana coloca em risco o direito à saúde da população, o que só poderá ser restabelecido pela tutela judicial, pois **todas as medidas de cunho administrativo adotadas pelo Ministério Público para compelir a administração municipal para cumprir suas atribuições legais foram ineficazes, não restando outra alternativa, senão socorrer-se do Poder Judiciário, quando se enfrenta risco de surto da dengue.**

II – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta da República, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribuiu-lhe a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127), ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

nela assegurados, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, II e III). No mesmo sentido é o art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná.

Ora, a saúde é o único bem dito de relevância pública expresso na Carta Magna (cf. artigo 197 da Constituição Federal).

A par disso, extrai-se que o *Parquet*, de modo genérico, pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou judiciais – para a restauração do respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos – mormente os direitos fundamentais – mesmo que no plano individual, desde que se trate de direito indisponível.

Diante do contexto constitucional e infraconstitucional, extrai-se que o Ministério Público, pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou judicial - para a restauração do respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos – mormente os direitos fundamentais.

III – O DIREITO APLICADO À ESPÉCIE

A atual Constituição Federal e a Lei Orgânica de Saúde consagraram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados.

A mera leitura dos dispositivos constitucionais que seguem, em confronto com a hipótese dos autos adiante descrita, revela de pronto a lesão em causa:

Art. 1.º *A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

II - a dignidade da pessoa humana

Art. 5.º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...)

Art. 6º. *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Nesse contexto fundamental, que defende a vida, dignidade, a saúde das pessoas e visando o atendimento integral nessa área, a Constituição Federal impõe que as ações e serviços públicos de saúde constituam um sistema único, **onde adquirem prioridade os serviços de prevenção e promoção.**

Nessa linha, o artigo 198 da Constituição Federal que:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, *sem prejuízo dos serviços assistenciais”.*

Da mesma forma, estabelece a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) que:

“Art. 2º. *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

§ 1º. *O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais **que***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

***visem à redução de riscos de doença** e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.*

“Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS:

(...)

*III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de **promoção, proteção** e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*

IV – SITUAÇÃO DO CONTROLE DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE APUCARANA APURADA NO INQUÉRITO CIVIL MP/PR N.º 0007.15.000425-2

Segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde através do “Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD”, atualizado nas “Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue”, quando o índice de infestação predial do mosquito *Aedes aegypti* (vetor dos vírus da dengue) é superior a 3,9% há o risco de epidemia. Veja-se pelo gráfico constante abaixo, referente à classificação dos índices de infestação predial por *Aedes aegypti*:

Índice de Infestação Predial – I.I.P. (%)	Classificação
Menor que 1	Satisfatório
1 – 3,9	Alerta
Maior que 3,9	Risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Uma das formas de apuração desse índice é através do **Levantamento Rápido de Infestação Predial por Aedes Aegypti - LirAa**, cujo último resultado em Apucarana, datado de 08 de julho de 2015, apurou que o índice de infestação predial geral do município de Apucarana é de **6%**, portanto, com risco de surto (cf. Relatório de Monitoramento do Programa Municipal de Controle de Dengue de fls. 84/85).

Vale registrar que no final do ano de 2014 o índice de infestação predial era de 0,5%, conforme Relatório de Monitoramento do Programa Municipal de Controle do Dengue datado de 27/11/2014 (fls. 06).

Esse aumento com certeza foi causado por inúmeras ineficiências da gestão municipal do SUS em Apucarana, **ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA PEQUENA QUANTIDADE DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS**, para cuja adequação esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação Administrativa nº 22/2015, em 05/06/2015, nos termos abaixo (fls. 56/54):

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em seu art. 198:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica no art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

II - *participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

III - *participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;*

LV - *executar serviços:*

a) *de vigilância epidemiológica;”*

CONSIDERANDO *que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n° 1172/2004, ao regulamentar as ações de vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal n°*

8.080/90:

Art. 3º Compete aos municípios a gestão do componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, compreendendo as seguintes atividades:

LX - captura de vetores e reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação;

XI - ações de controle químico e biológico de vetores e de eliminação de criadouros;

XXI - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI referentes aos uniformes, demais vestimentas e equipamentos necessários para a aplicação de inseticidas e biolarvicidas, além daqueles indicados para outras atividades da rotina de controle de vetores, definidas no Manual de Procedimentos de Segurança, publicado pelo Ministério da Saúde”.

CONSIDERANDO *que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor: só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à Dengue e Manual de Normas Técnicas;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

CONSIDERANDO que as Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias para cada 800 a 1.000 imóveis, critério que não está sendo observado no Município de Apucarana;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município, por meio do Diretor do Departamento, AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO, de que há apenas 53 (cinquenta e três) agentes de controle de endemias no Município de Apucarana em atividade (contradizendo a informação prestada por ele no mês de dezembro de 2014 em reunião no Conselho Municipal de Saúde, quando disse que havia apenas 43 AGE's, fato que será melhor apurado nestes autos), número insuficiente de profissionais para eficaz execução de ações de controle do vetor;

CONSIDERANDO que o levantamento do número de imóveis para avaliar a quantidade necessária de agentes de combate à endemia não é feito de acordo com o número de imóveis cadastrados no Município (fls. 42), mas sim pelas informações constantes do SISPNDC (Sistema do Programa Nacional de Controle da Dengue), que é atualizado periodicamente, sempre ao final de cada ciclo (total de 06 ciclos por ano), e de acordo com o Manual de Reconhecimento Geográfico do Ministério da Saúde (fls. 44);

CONSIDERANDO que no Sistema do Programa Nacional de Controle da Dengue estão cadastrados 60.677 (sessenta mil, seiscentos e setenta e sete) imóveis e 101 (cento e um) pontos estratégicos, totalizando 60.778 9 (sessenta mil, setecentos e setenta e oito) imóveis no Município de Apucarana, conforme atualização feita em 03/03/2015;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município, por meio do Diretor do Departamento, AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO, de que 03 (três) agentes de combate a endemias estão em situação de desvio de função, sendo que outros 03 (três) encontram-se em serviços administrativos, pois em reabilitação pelo INSS;

CONSIDERANDO que as atribuições dos Agentes de Combate a Endemias estão especificadas nas "Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

de Endemias de Dengue” do Ministério da Saúde – Secretaria em Vigilância em Saúde, não existindo a previsão que os ACE’s devam atuar unicamente em locais determinados, como ocorre no Município de Apucarana, confira-se:

“No trabalho de controle vetorial, o ACE é o profissional responsável pela execução das atividades de combate ao vetor realizadas nos imóveis, devendo:

- atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico, e o cadastro de pontos estratégicos (PE);
- realizar a pesquisa larvária em imóveis, para levantamento de índices e descobrimento de focos, bem como em armadilhas e em PE, conforme orientação técnica;
- identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito;
- orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros;
- executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica;
- registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas;
- vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicida, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso informado pelo ACS;
- encaminhar os casos suspeitos de dengue à unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;
- atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção;
- promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível em conjunto com a equipe de APS da sua área;
- reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde, para trocar informações sobre febris suspeitos de dengue, a evolução dos índices de infestação por *Aedes aegypti* da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo, ou deverão ser, adotadas para melhorar a situação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

- *comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares;*
- *Registrar, sistematicamente, as ações realizadas nos formulários apropriados, conforme já referido, com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais”.*

CONSIDERANDO *que os cargos de agentes de controle de endemia (ACEs) devem ser providos pela própria Municipalidade com cargos e provimento por concurso público, visto que não há autorização constitucional para a contratação temporária de profissionais para executar ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor, pois não há excepcionalidade nestas ações;*

CONSIDERANDO *que no ano de 2014 houve a realização de concurso público para preenchimento de 15 (quinze) vagas de agente de combate a endemias (chamada de Guarda de Endemias), conforme edital nº 007/2014 da Autarquia Municipal de Saúde, cujo resultado final foi devidamente homologado em 31/07/2014, conforme edital nº 023/2014 da Autarquia Municipal de Saúde, com a aprovação de 59 (cinquenta e nove) candidatos;*

CONSIDERANDO *assim que a contratação para exercer funções de controle ordinário à dengue e outras doenças transmitidas por vetores (durante todo o ano), não tem determinabilidade temporal, já que o controle à dengue e outras doenças transmitidas por vetores precisa ser permanente;*

CONSIDERANDO *que a contratação para manutenção de 01 ACE para cada 800/1000 imóveis e um supervisor para cada 10 ACEs (recomendação mínima do PNCD), como mínimo obrigatório para prevenção permanente (o ano todo), deve ser feita com estabilidade e eficiência;*

CONSIDERANDO *que o Município de Apucarana detém número agentes de controle de endemia (ACEs) em desproporção com a quantidade atual de imóveis municipais, com agentes cedidos para outros órgãos;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

CONSIDERANDO que isso denota insuficiente adoção de medidas preventivas para combate ao vetor da dengue, de forma a favorecer as condições para proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, constituindo infração sanitária, tipificada no art. 63, XLVII, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual n. 13331, de 23 de novembro de 2001):

Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

(...)

XLVII - não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III; e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Magna Carta, e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e a disposição do art. 200, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, que salienta caber ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao senhor Prefeito do Município de Apucarana, Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote todas as providências necessárias para a contratação de AGE'S (Guarda de Endemias) em número suficiente para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, com nomeação e contratação dos profissionais aprovados no concurso realizado no ano de 2014 e ainda em vigor, em número mínimo equivalente ao determinado pelo referido Programa, bem como a adequação daqueles ACE's que se encontram em situação de desvio de função, para garantir a força de trabalho necessária adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor *Aedes aegypti*, bem como regularize as situações de desvio de função de AGES, conforme informado pelo Departamento de Vigilância Sanitária”.

O conteúdo dessa recomendação administrativa abarca tão somente o cumprimento da lei e do dever legal de prestar ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde, o que não restou suficientemente cumprido pelo Município réu.

Os relatórios de fls. 84/85, da Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde - 16ª Regional, de Saúde, indicam que a situação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

risco de surto no Município de Apucarana piorou, com aumento de casos confirmados de dengue nos últimos meses.

Segundo o informado no Relatório de Monitoramento do Programa Municipal de Controle de Dengue datado de 27 de novembro de 2014 (fls. 06/09) existiam **53 agentes de combate a endemias**, sendo notificados **34 casos de dengue, não existindo casos confirmados. Neste, o índice de infestação predial era de 0,5%.**

Já em 08/07/2015 foi informado pelo Relatório de Monitoramento da 16ª Regional de Saúde que existiam apenas **45 (quarenta e cinco) Agentes de Combate a Endemias**, sendo **notificados 598 casos**, com a confirmação de **180 casos**. O índice de infestação predial foi de **6%**, o que corrobora a ineficiência do Município de Apucarana em dar atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, conforme determina o artigo 198 da Constituição Federal.

Registre-se que a o Município requereu a dilação do prazo para apresentar resposta à Recomendação Administrativa expedida, o que foi deferido por este Promotor de Justiça (fls. 71/72). No entanto, o Município de Apucarana permaneceu inerte, ignorando tal recomendação.

Aliás, veja-se que o pedido de dilação de prazo pelo Município de Apucarana teve como fundamento a necessidade de realizar a conferência do número de imóveis cadastrados no SISPNDC com os dados do cadastro imobiliário do Município de Apucarana. Ocorre que tal diligência é desnecessária, pois o número de Agentes de Combate a Endemias é calculado de acordo com o número de imóveis informado no SISPNDC.

Ou seja, independente do número de imóveis existentes no cadastro imobiliário, o que deve ser observado para definir a número de ACE's é a quantidade de imóvel segundo o informado no SISPNDC, que segue o Manual de Reconhecimento Geográfico do Município. Confira-se o esclarecimento da 16ª Regional de Saúde (fls. 44):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

“O número de imóveis informado no SISPNDC é obtido pela atualização realizada pelos próprios Agentes de Endemias (ACE’s) quando do tratamento de 100% dos imóveis existentes no cadastro.

*Esse cadastro é atualizado periodicamente pelo responsável do SISPNDC **do Município**, sempre ao final de cada ciclo (total de 06 ciclos por ano)*

A contagem do número de imóveis é realizada conforme preconizado no Manual de Reconhecimento Geográfico – MS, versão 1983, pg. 26 a 29 (ver anexo) (fls. 48/49).

Atualmente constam cadastrados no SISPNDC, 60.677 imóveis (dados referentes à atualização efetuada em 03/03/2015) e 101 pontos estratégicos (PE) totalizando 60.778 imóveis”.

Registre-se que, conforme atualização realizada em 08/07/2015, o total de imóvel no Município, levantados nos termos do Manual de Reconhecimento Geográfico é de 60.678 (sessenta mil, seiscentos e setenta e oito) imóveis, além dos 101 pontos estratégicos.

Desta forma, considerando as Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, **QUE PRECONIZAM COMO IDEAL A DISPONIBILIDADE DE UM AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS PARA CADA 800 A 1.000 IMÓVEIS**, tem-se que o **MUNICÍPIO DE APUCARANA DEVERIA CONTAR, NO MÍNIMO, COM 61 (SESSENTA E UM) AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS**, o que não está sendo observado pelo Município de Apucarana.

Ora, conforme Relatório de Monitoramento do Programa Municipal de Controle do Dengue datado de 08/07/2015, **existem apenas 45 ACE’s no Município de Apucarana (16 ACE’s a menos do que o mínimo exigido)**, sendo certo que a falta de agentes de controle de endemia (ACEs) em desproporção com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

número de imóveis municipais gera o preocupante índice de infestação predial, o aumento na contaminação de pessoas (cuja doença poderia ser evitada) com risco de morte desses pacientes.

Registre-se, por relevante, que dentre as atribuições dos Agentes de Combate a Endemias especificadas nas “Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Endemias de Dengue” do Ministério da Saúde – Secretaria em Vigilância em Saúde, estão as seguintes: a) **orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros**; b) executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica; c) **vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicida, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso informado pelo ACS**; d) encaminhar os casos suspeitos de dengue à unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde; e) **atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção**; f) **promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível em conjunto com a equipe de APS da sua área**; g) **reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde, para trocar informações sobre febris suspeitos de dengue, a evolução dos índices de infestação por Aedes aegypti da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo, ou deverão ser, adotadas para melhorar a situação; comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares**; h) registrar, sistematicamente, as ações realizadas nos formulários apropriados, conforme já referido, com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais.

Tais atribuições, por evidente, contribuem para a prevenção da doença, bem como com a diminuição do índice de infestação predial e com o risco de surto da dengue no Município de Apucarana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Fica evidente que os ACEs não têm atribuições somente no controle do vetor da dengue, mas de controle e prevenção de várias outras doenças, inclusive aquelas de transmissões de outras formas (como raiva, leishmaniose, tuberculose, etc), como se infere também pelo contido no art. 4º da Lei 11.350/2006:

Art. 4o O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Vale ressaltar que não assiste razão ao Prefeito Municipal quando afirmou nesta Promotoria de Justiça que “os guardas de endemias que atua no VIGIAGUA e no CANIL não se encontram em desvio de função, pois estas também são funções relacionadas ao controle de endemias”.

Ora, como informado pela 16ª Regional de Saúde, as atribuições dos Agentes de Combate a Endemias está indicadas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Endemias de Dengue e, portanto, não devem atuar apenas nesses locais e/ou atividades indicadas pelo Prefeito Municipal (fls. 44).

Portanto, **a significativa falta de ACEs em Apucarana indica que a prevenção e o controle de inúmeras outras doenças também estão sendo prejudicadas**, colocando em potencial risco a saúde pública local.

V – DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

O Sistema Único de Saúde é um sistema organizado e estruturado de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada. Tendo como diretriz o princípio da descentralização, previsto no art. 198, inciso I, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso VII, atribui aos municípios a competência para “*prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*”.

A Lei nº 8080/90 atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica no art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

*LV - **executar serviços:** a) **de vigilância epidemiológica;**”*

A Constituição do Estado do Paraná prevê-se o seguinte:

Art. 169 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos, de forma a apoiar os Municípios”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Desta forma, as ações de vigilância epidemiológica, entre as quais se encontram as ações de controle do mosquito vetor da dengue, são de competência direta e primordial dos Municípios, e, complementarmente dos Estados.

Portanto, não há dúvidas de que **a execução das ações de vigilância epidemiológica cabe aos Municípios**, apenas com a supervisão, a avaliação e controle das ações e a fornecimento de alguns insumos por parte dos Estados e da União, já que financiam parte das ações que diretamente devem ser exercidas pelas secretarias municipais de saúde.

E a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1.378/2013, ao regulamentar as ações de vigilância epidemiológica, enumera algumas das atribuições municipais estritamente de acordo com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Federal nº 8.080/90:

“Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde;

II - coordenação municipal e execução das ações de vigilância;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

V - coordenação e alimentação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da vigilância, incluindo:

a) coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos **dados provenientes das unidades notificantes** dos sistemas de base nacional, de interesse da vigilância, de acordo com normalização técnica;

b) estabelecimento e divulgação de diretrizes, normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas, no âmbito do Município, em caráter complementar à atuação das esferas federal e estadual; e

c) retroalimentação dos dados para as unidades notificadoras;

VI - coordenação da **preparação e resposta das ações de vigilância, nas emergências de saúde pública** de importância municipal;

VII - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar;

VIII - desenvolvimento de estratégias e implementação de ações de **educação, comunicação e mobilização social**;

IX - monitoramento e avaliação das ações de vigilância em seu território;

X - realização de **campanhas publicitárias** de interesse da vigilância, em âmbito municipal;

XI - promoção e execução da **educação permanente** em seu âmbito de atuação;

XII - promoção e fomento à participação social nas ações de vigilância;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

XIII - promoção da cooperação e do intercâmbio técnico científico com organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional;

XIV - gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

XV - provimento dos seguintes insumos estratégicos:

a) medicamentos específicos, para agravos e doenças de interesse da Vigilância em Saúde, nos termos pactuados na CIT;

b) meios de diagnóstico laboratorial para as ações de Vigilância em Saúde nos termos pactuados na CIB;

c) insumos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, indicados pelos programas, nos termos pactuados na CIB; e

*d) **equipamentos de proteção individual - EPI** - para todas as atividades de Vigilância em Saúde que assim o exigirem, em seu âmbito de atuação, **incluindo vestuário, luvas e calçados;***

XVI - coordenação, acompanhamento e avaliação da rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises essenciais às ações de vigilância, no âmbito municipal;

XVII - realização de análises laboratoriais de interesse da vigilância, conforme organização da rede estadual de laboratórios pactuados na CIR/CIB;

XVIII - coleta, armazenamento e transporte adequado de amostras laboratoriais para os laboratórios de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Não se pode admitir alegação de suposta falta de recursos financeiros para que essas atribuições não tenham sido cumpridas a contento até agora pelo Município réu.

A suposta escassez de verbas não poderia servir de pretexto para o Município de Apucarana descuidar desse importante eixo da vigilância epidemiológica, privilegiando apenas a assistência médica aos casos suspeitos e confirmados.

Não é juridicamente admissível que se continue a médio e longo prazo privilegiando as ações curativas aos infectados, cujo número naturalmente só tende a aumentar, sem eficaz controle das infestações.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 198, II, **determina sejam priorizadas as ações de prevenção e promoção** de saúde.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

*II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

Não é o que vem sendo feito em Apucarana no que tange à dengue: a prevenção da moléstia (através do controle do vetor, com eliminação dos potenciais criadouros em visitas domiciliares) está sendo prejudicada, **ANTE A FALTA DE PELO MENOS 16 AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS**, dando-se prioridade para as ações curativas, de assistência médica aos casos suspeitos e confirmados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Ademais, essa **inconstitucional opção** do gestor municipal da saúde pública de Apucarana em priorizar o eixo curativo no combate à dengue a longo prazo, com certeza, será muito mais custosa ao Fundo Municipal de Saúde, na medida em que, **sem eficaz controle da infestação, o número de casos suspeitos e/ou confirmados que exijam retaguarda médica (inclusive dos distantes leitos especializados de infectologia) só tende a aumentar, sendo evidente que é muito mais cara a manutenção de equipamentos e recursos humanos para funcionamento de todo esse aparato do que o investimento na prevenção da epidemia**, através do controle do vetor.

Não há justificativas para que em Apucarana o número de agentes de controle de endemias (ACEs) esteja abaixo do preconizado no Programa Nacional de Combate à Dengue (PNCD), do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos um ACE para cada 800 a 1000 imóveis.

À luz dessa regra, a documentação anexa, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, informa que no Município de Apucarana faltam **16 (DEZESSEIS) agentes de controle de endemias para o trabalho de campo** (vistorias e fiscalizações nos imóveis, sobre a existência de potenciais criadouros dos mosquitos, para correspondente remoção mecânica ou química).

Sabe-se que os cargos de agentes de controle de endemia (ACEs) devem ser providos pela própria Municipalidade por concurso público ou processo seletivo público, pois inexistente autorização constitucional para a contratação temporária de profissionais para executar ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor, porque **não há excepcionalidade nestas ações**.

A contratação para exercer funções de controle ordinário à dengue e outras doenças transmitidas por vetores (durante todo o ano), não tem determinabilidade temporal, já que **o controle à dengue e outras doenças transmitidas por vetores precisa ser permanente**.

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, regulamenta no seu art. 2º a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A lei federal mencionada no §5º do art. 198, da Constituição, de nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

[...]

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa .

Art. 9o A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

[..]

*Art. 16. **Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.***

O Município de Apucarana já realizou concurso público para a contratação de Agentes de Combate a Endemias no ano de 2014, sendo aprovados 59 candidatos, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Assim, basta que o Município de Apucarana realize o chamamento dos candidatos aprovados em concurso, de forma a atingir, pelo menos **61 (sessenta e um) Agentes de Combate a Endemias.**

Aliás, **VEJA-SE QUE A CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO SE MANIFESTOU NESTE ANO DE 2015 FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO DE 20 (VINTE) PESSOAS APROVADAS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO ANO DE 2014 PARA O CARGO DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (GUARDA DE ENDEMIAS)** (fls. 31/33), o que corrobora a ausência de justificativa do Município em deixar de observar as regras legais, constitucionais e preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Ressalte-se, mais uma vez, que esta Promotoria de Justiça buscou **todas as formas possíveis de sensibilizar o município réu para que promovesse imediata adequação de suas atividades aos parâmetros legais para que as ações e serviços de saúde** – de prevenção, promoção e assistência, que são considerados de grande relevância (art. 197 da CF/88), fossem prestados de forma eficiente (art. 37, caput da CF/88), resolutiva, integral e contínua (art. 7º da Lei Orgânica da Saúde).

Muito pouco se avançou. O mosquito continua a se reproduzir dia-a-dia em Apucarana. As notificações de casos suspeitos aumentam, e assim muito pouco o Município de Apucarana faz para evitar a contaminação de pessoas pelo vírus da dengue.

Aliás, se todos os municípios, inclusive Apucarana, tivessem executado as ações e serviços de saúde (desde prevenção e promoção, pela vigilância, e até a assistência) que lhe cabiam, muito se teria feito para evitar os óbitos acontecidos (todos evitáveis) e para reduzir a quantidade de pessoas acometidas pelo agravo no Paraná – e em especial em Apucarana, cujos números atingem até hoje denominadores finais que são inconcebíveis.

Embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir a ela o controle do vetor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, exercendo o poder de polícia com lavratura de autos de infração sanitária quando necessário e educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante rigoroso cumprimento do Programa Nacional de Combate à Dengue e Manual de Normas Técnicas.

Por derradeiro, vale salientar que no ano de 2002 o Ministério da Saúde criou o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, que à época era coordenado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e hoje é coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (Portaria MS/GM nº 1933 de 9 de outubro de 2003).

Os objetivos do PNCD são: 1. reduzir a infestação pelo *Aedes Aegypti*; 2. reduzir a incidência da dengue; 3. reduzir a letalidade por febre hemorrágica de dengue (FHD).

As metas, por sua vez, são: 1. reduzir a menos de 1% a infestação predial; 2. reduzir em 25% o número de casos confirmados a cada ano; 3. reduzir a letalidade por febre hemorrágica de dengue a menos de 1%.

Para o alcance das metas o PNCD prevê 10 componentes: vigilância epidemiológica, combate ao vetor, assistência aos pacientes, integração com a atenção básica, ações de saneamento ambiental, ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social, capacitação de recursos humanos, legislação, sustentação político-social, acompanhamento e avaliação do PNCD.

Portanto, é preciso que haja ações simultâneas, previstas nos diferentes componentes, para que as metas sejam atendidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

VI - A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida e acostada ao presente petítório, e pelas razões de direito supra invocadas.

Quanto à verossimilhança do direito pleiteado, entendida como um juízo de probabilidade que, conjugada à necessidade de prova inequívoca, conduz-nos à ideia de que se trata, em verdade, de uma probabilidade em grau máximo – destaque-se, não uma certeza, embora, *in casu*, pelo material probatório coligido, se pudesse dizer que ela existe, é possível concluir através dos documentos apresentados.

O direito à promoção e prevenção à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade.

Com efeito, **SE A TUTELA PRETENDIDA FOR POSTERGADA PARA O FINAL DA LIDE, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, O DANO À SAÚDE DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAREM EM APUCARANA PODERÁ SER IRREVERSÍVEL**, DADO A IMPRESCINDIBILIDADE DA **IMEDIATA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

PREVENÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO, bem como de **aumento de eficácia nas ações assistenciais**, àqueles que precisarem dos serviços de saúde em suspeita de dengue – para que não morram.

Veja-se que índice de infestação predial no Município de Apucarana indica a possibilidade de risco de surto.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito à vida e elimina-se a relevância pública das ações e serviços de saúde pela simples continuidade de inércia do poder público municipal de Apucarana em de fato assumir seus encargos.

A relevância do fundamento da lide está imanente, em última análise, à manutenção da vida, da saúde e do bem estar da população de Apucarana. É clara a necessidade da concessão da tutela antecipada dentro de um prazo reduzido, porque quando se trata de saúde de um ser humano, o tempo é algo fundamental.

Impõe-se a concessão de antecipação da tutela jurisdicional liminarmente, dada à relevância dos fundamentos da presente ação, diante da urgente necessidade de pessoal para a execução de ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor, diante do justificado receio de ineficácia do provimento final, **POIS CASO NÃO SEJA CONCEDIDA A TUTELA PLEITEADA ANTES DO INÍCIO DO VERÃO, DETERMINANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES PREVISTAS NO PNCD, NÃO HAVERÁ O SUFICIENTE CONTROLE AO VETOR E ADEQUADO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, AUMENTARÁ O RISCO DE SURTO DE DENGUE NO MUNICÍPIO DE APUCARANA NO INÍCIO DO ANO DE 2016 E ATÉ MESMO MORTE DE PESSOAS INFECTADAS PELO VÍRUS.**

Repita-se e insista-se, **o ÍNDICE DE INFESTAÇÃO PREDIAL no Município de Apucarana, constatado pela 16ª Regional de Saúde, no percentual de 6%, indica a existência de risco de surto da Dengue neste Município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Na hipótese de acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (e também do pedido final), pugna-se seja fixada multa diária para a hipótese de descumprimento, **que deverá recair sobre a pessoa do Prefeito Municipal e não sobre o Município (e é tão somente por essa razão que o mesmo integra o polo passivo da presente ação)**, pois não se afigura razoável que o ente público seja punido pela inércia do agente que o representa.

Veja-se que o Ministério Público, pós Constituição Federal de 1988, assumiu sua feição extrajudicial na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e lança mão de expedientes próprios, tais como o inquérito civil, termo de ajustamento de conduta e recomendação administrativa, para resolução das lides, independente de acesso ao Poder Judiciário.

Somente quando se esgotam as tentativas extrajudiciais de obtenção da obrigação de fazer ou não-fazer (como ocorreu na espécie dos autos) é que as ações civis públicas, as cautelares e as demais ferramentas processuais são utilizadas para demandar contra o Poder Público.

A par disso, não parece coerente que o ente público seja responsabilizado judicialmente pela omissão de uma pessoa física descomprometida com um primordial direito à saúde. Ora, o ente público poderá ser punido por não ter um gestor eficiente no trato das necessidades da população de Apucarana, figurando como réu (a pessoa jurídica) em ação cominatória de obrigação de fazer e, depois, ainda, poderá ser novamente punido na fase de cumprimento de sentença, tendo que pagar quantia certa pela soma das multas!?

Veja-se que a própria Controladoria do Município se manifestou favoravelmente à contratação de 20 (vinte) agentes de combate a endemias, indicando a existência dos preceitos legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000m art. 16, inciso I e II e artigo 17, §1º, visto que a contratação de tais servidores (aprovados em concurso público) possui previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

orçamentária devidamente assegurada pela Lei de Orçamentária Anual, bem como compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, a Controladoria Interna do Município informou que o índice de despesa com pessoal no Município de Apucarana, em janeiro de 2015, era de 20,27%, estando abaixo do limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea 'b' da LC nº 101/2000.

Ou seja, não há motivos para que o Prefeito Municipal de Apucarana deixe de contratar os Agentes de Combate a Endemias (Guarda de Endemias).

Outrossim, na esteira do princípio da eficiência, que norteia toda a administração pública, a coerção indireta representada pela multa diária não tem cumprido a sua finalidade quando direcionada contra os cofres públicos, pois o mau gestor pouco se importa com o erário, e, portanto, não se sente pressionado se este sofrerá prejuízo para o pagamento de multas diárias pelo descumprimento de ordem judicial, embora seja possível, em tese, ação de regresso e/ou ação por ato de improbidade administrativa.

No sentido de que a multa cominatória poderá ser fixada contra o gestor público, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.***

(...).

2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

(...)"

(EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

Vale transcrever trecho deste último julgado acima citado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

“De fato, as características inerentes às pessoas jurídicas de direito público tornam bastante complexa a adoção de medidas tendentes a forçar a concretização de soluções judiciais, haja vista que o constrangimento exercido pela cominação de multa depende essencialmente do temor de o réu ver seu patrimônio desfalcado diante da inobservância das providências estabelecidas pelo magistrado.

Como ensina Marcelo Lima Guerra, "é muito remota a possibilidade de uma medida coercitiva como a multa diária exercer uma efetiva pressão psicológica contra a vontade do exato agente administrativo responsável pelo cumprimento da decisão judicial" (Execução Contra o Poder Público. Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 100, ano 25, p. 77-78, out./dez. 2000), sendo certo, ademais, que a ação de regresso mostra-se praticamente inservível para esse fim em virtude das conhecidas distorções administrativas a que se sujeita.

De tal sorte, a aplicação de multa diretamente ao agente administrativo constitui medida que não apenas encontra respaldo no ordenamento pátrio - amoldando-se à perfeição à vontade do legislador inscrita no art. 11 da Lei nº 7.347/85 -, como também repercute de forma extremamente satisfatória na consecução da providência estipulada pelo magistrado em sua decisão. Isso atende ao interesse público manifestado na presente ação civil pública sem recair na insidiosa dupla penalização da coletividade que adviria da cominação de multa tão-somente em desfavor do Estado. Nesse diapasão, Leonardo José Carneiro da Cunha preconiza que para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no § 4º do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

461 do CPC, a ser exigida do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público". Justifica seu posicionamento aduzindo que é "possível admitir a fixação da multa ao agente público, fazendo prevalecer o princípio da efetividade, erigido a uma garantia constitucional (Algumas Questões sobre as Astreintes (Multa Cominatória). Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 15, p. 104, junho de 2004). A seu turno, Marcelo Lima Guerra sugere, para contornar a ausência de pressão psicológica exercida pela multa sobre pessoa jurídica de direito público – e, mais especificamente, sobre o servidor responsável pelo cumprimento da decisão judicial –, "a aplicação da multa diária contra o próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento da obrigação a ser satisfeita in executivis ". Remata de maneira bastante precisa:

Como já se procurou demonstrar, em outra oportunidade, as medidas coercitivas, entre elas a multa diária, devidamente compreendidas como instrumentos de concretização do direito fundamental ao processo efetivo, não podem deixar de ser utilizadas, em determinada situação em que se revelem necessárias, apenas por não ter sido prevista sua aplicação, em tal hipótese, por norma infraconstitucional. Nisso se manifesta, entre outras coisas, a chamada aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, os quais se concretizam independentemente de lei, e até contra legem, devendo-se observar, todavia, que a concretização de um direito fundamental deve respeitar os limites impostos por outros direitos fundamentais. Daí que, revelando-se necessária a aplicação de multa diária, o juiz pode



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

utilizá-la mesmo em situações não previstas em lei, mas não pode ignorar outros direitos fundamentais em jogo (op cit, p. 77-78).

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente pública que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão psicológica" (Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003, p. 247).

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, Cândido Rangel Dinamarco também abona esse posicionamento.

O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional no que tange ao mandado de segurança e faz considerações que podem ser aplicadas mutatis mutandis no caso vertente, principalmente por se focar no elastério subjetivo das astreintes, como se observa: O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia-a-dia de modo crescente. É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN). Fala BARBOSA MOREIRA em sucedâneo da execução.

A eficácia das multas diárias, que constituem criação pretoriana francesa do mais absoluto sucesso, levou o legislador brasileiro a consagrá-las em normas expressas, o que fez editar os arts. 644-645 do Código de Processo Civil (agora renovados para maior agilidade) e, bem recentemente, ao inseri-las entre as medidas a serem aplicadas já no processo de conhecimento. O § 4º do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

461, que as contempla, tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu.

É de plena legitimidade a imposição das multas diárias ao Banco Central ou ao Tesouro Nacional, entidades representadas pelos funcionários impetrados, e também a estes, separadamente e em nome pessoal, para que cumpram. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer. É prudente que se conceda aos destinatários dessa sanção um prazo razoável para cumprir, incidindo a multa a partir do dia seguinte ao do escoamento do prazo (Parecer "Execução de Liminar em Mandado de Segurança - Desobediência - Meios de Efetivação da Liminar". Revista de Direito Administrativo, n. 200, p. 321, junho de 1995) - sem grifos no original.

Em suma: o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

No mesmo sentido, é o posicionamento da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS".

IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, AINDA QUE NÃO TENHA PREVIAMENTE INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA PORQUE RAZOÁVEL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ DE ACORDO COM O ENUNCIADO N.º 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO, PELO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO, NO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

MAIS, DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

(...);

(5) É de ser mantido o valor da multa cominatória quando se mostra razoável ao cumprimento da obrigação imposta porque ela é meio de coerção e não de punição, não interessando à Justiça, por isso, sua aplicação em proveito da parte e sim à efetividade do provimento jurisdicional.

(6) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer poderá ser direcionada ao próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional, notadamente porque no caso em exame o bem jurídico constitucionalmente tutelado é a "saúde", que constitui direito fundamental do cidadão.

(...)

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1338659-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 14.07.2015).

Assim, requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com a fixação de multa diária sobre o Prefeito Municipal de Apucarana, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

VII – PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1 – seja proferida decisão antecipatória de tutela, determinando ao Município de Apucarana,

a) no prazo de **quinze dias**:

a1) a nomeação de, pelo menos, 16 (dezesesseis) aprovados no concurso público realizado no ano de 2014 para o cargo de ACEs para trabalho de campo;

a2) a designação e manutenção de coordenador e/ou supervisor para o PNCD para que este, com programação preestabelecida realize, no prazo de cinco dias úteis a partir da nomeação, supervisão para controle de qualidade dos trabalhos de campo dos ACEs,

b) no prazo de **trinta dias**:

b1) disponibilização de todo o seguinte material individual necessário para o trabalho de cada agente de combate às endemias:

- bolsa de uso individual com material para o trabalho, com: i) Álcool 70% para remessas de larvas ao laboratório; ii) Algodão; iii) Apontador; iv) Bacia plástica pequena; v) Localizador (bandeira); vi) Mapas das áreas a serem trabalhadas no dia; vii) Calculadora; viii) Cola plástica; ix) Pesca-larvas água limpa; x) Pesca-larvas água suja; xi) Escova pequena; xii) Espelho pequeno; xiii) Flanela; xiv) Fita ou escala métrica; xv) Formulários para registros de dados; xvi) Inseticida em quantidade suficiente para o dia; xvii) Lâmpada de foco sobressalente; xviii) Lápis grafite com borracha; xix) Lápis de cera, azul ou preto ou tinta; xx) Lanterna; xxi) Manual de instruções; xxii) Medidas para uso de inseticidas (colher de sopa e de café); xxiii) Pasta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

com elástico para guarda de papéis; xxiv) Prancheta; xxv) Pipeta tipo conta-gotas; xxvi) Sacos plásticos com capacidade de 1 kg para guardar os pesca-larvas; xxvii) Tubitos para acondicionamento de larvas; xxviii) Pipetão; xxix) Barbante; xxx) Concha; xxxi) Protetor solar; xxxii) Repelente;

- uniforme de trabalho completo (camiseta, calça e bota com bico de aço) com bolsa/mochila de lona, crachá de identificação, bandeira para localização, formulários específicos, croqui e mapas das áreas a serem trabalhadas, caderno de capa dura ou caderneta, lápis, borracha e apontador, pasta com elástico, prancheta, lápis tipo estaca, cola plástica e lixa, calça; blusa, calçado, boné ou similar e capa de chuva ou guarda-chuva.

2 - para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente seja cominada ao Prefeito Municipal de Apucarana a pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme permitido pelos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei 7347/85 e artigo 461, do CPC, devendo a quantia auferida reverter em benefício do Fundo Municipal da Saúde do Município de Apucarana, com sujeição desses valores à atualização monetária e juros;

3 – seja determinada a citação do réu;

4 – a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas e juntada de documentos;

5 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

6 - Ao final, a procedência do pedido, nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação do réu Município de Apucarana às mesmas obrigações nestas constantes e aos ônus da sucumbência;

7 - Julgada procedente a ação, requer seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça cópia integral da ação para apuração de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Apucarana;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para fins de alçada.

Apucarana, 03 de agosto de 2015.

Thiago Gevaerd Cava

Promotor de Justiça